



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.003198/96-14
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.223
RECURSO Nº : 122.854
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO BRANCO – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

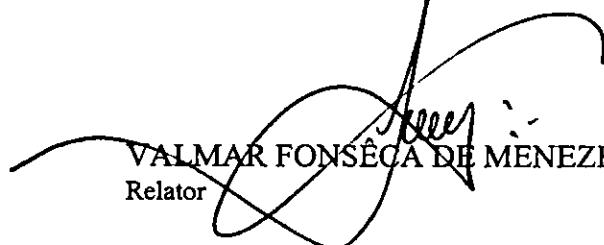
ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Processo que se anula *ab initio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da notificação
de lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e
LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.223
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO BRANCO – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em São Joaquim da Barra SP, foi emitida a notificação de fls. 05, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), às contribuições sindicais do trabalhador e do empregador e à contribuição ao SENAR, exercício de 1995, no montante de R\$ 1.248 52, incidentes sobre o imóvel rural, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro nº 4291990.8, com área de 2.420,0 ha, denominado Fazenda Açaí, localizado no município de São Félix do Araguaia - MT.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e § §; Lei no. 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01, solicitando a retificação do lançamento, alegando VTNm elevado e erro no preenchimento da DITR/92, na qual deixou de informar a área de reserva legal, linha 23 do quadro 04.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 02/05.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, mantendo o lançamento, nos termos da ementa transcrita adiante:

“ASSUNTO: I. T. R.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNM.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.223

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO EX. DE 1.995. Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

“O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.223

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Peço licença aos meus pares para adotar o voto do brilhante Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento do Recurso 121 405, sobre a mesma questão:

“Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

RECURSO Nº : 122.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.223

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” (grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.854
ACÓRDÃO Nº : 301-31.223

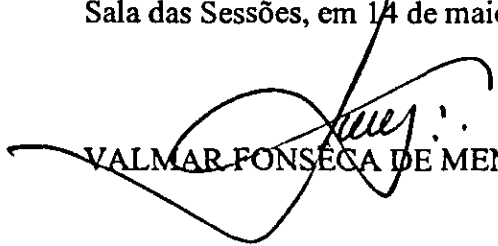
positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 03, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.”

Ademais, acrescente-se a tão bem fundamentadas razões que a Lei 9.784/99, em seu artigo 53 dispõe que é dever da Administração anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Diante do exposto, julgo nulo o processo *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator